



PROCESSO Nº	: 80.575-0/2021
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO
INTERESSADOS	: MARTINS DIAS DE OLIVEIRA – EX-PREFEITO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO TUPÃ – INSTITUTO TUPÃ NEREU BRESOLIN – PRESIDENTE DO INSTITUTO TUPÃ À ÉPOCA
ADVOGADOS	: JOÃO BOSCO RAMOS FERREIRA – OAB/GO Nº 65.333 DAYANE NOGUEIRA CARVALHO – OAB/DF Nº 59.889
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

6. Considerando o teor do Parecer do Ministério Público de Contas e com base no princípio da economia processual, primeiramente, **torna-se essencial analisar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal de Contas no caso dos autos.**

7. Como é consabido, a Lei Estadual nº 11.599/2021 passou a dispor sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal, na forma transcrita abaixo:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

8. Ademais, vale registrar que, posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº 752/2022, que instituiu o **Código de Processo de**





Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT, também dispôs sobre o instituto da prescrição, vejamos:

Art. 83. As pretensões punitiva e de resarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas, **rescrevem em 5 (cinco) anos, contados a partir da data**:

- I - em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do protocolo do processo quando a irregularidade ou o dano forem constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas, ou mediante denúncia ou representação de natureza externa, desde que, da data do fato ou ato ilícito ou irregular, não se tenham ultrapassado 5 (cinco) anos;
- IV - da cessação do estado de permanência ou de continuação, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

9. **A respeito de qual norma acerca da prescrição deve ser aplicada nestes autos**, convém esclarecer que, por meio do Acórdão nº 25/2023-PP (processo nº 19.398-4/2014), o Plenário deste Tribunal deliberou no sentido de que os dispositivos contidos no CPCE/MT sobre o mencionado instituto **só devem ser aplicados aos processos cuja prescrição não tenha se configurado até 1º de agosto de 2023, data que o Código passou a vigorar**.

10. Feita essa contextualização e adentrando no caso concreto, conforme muito bem pontuado pela equipe de auditoria e Ministério Público de Contas, para efeitos do marco inicial, com base no art. 83, III, do CPCE supratranscrito, denota-se que a RNI (antes da conversão em tomada de contas) foi protocolada nesta Corte de Contas em **4/6/2019**, ou seja, **há mais de 5 (cinco) anos**. Além do que, cumpre realçar que **nesse período não ocorreu nenhuma das causas interruptivas da prescrição**, previstas no art. 86 do CPCE/MT¹, principalmente porque os ofícios e relatórios da Secex, até então expedidos, possuíam natureza meramente investigativa, visando a coletar evidências para apurar fatos e responsabilidades. Dito de outra forma, sequer ocorreu a citação válida de eventual responsável.

¹ Art. 86 São causas que interrompem a prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento:

- I - a citação válida;
- II - a publicação de decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único A prescrição interrompida volta a fluir da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo em que ocorreu a causa interruptiva.





11. **A par desse cenário, visualiza-se que resta caracterizada a prescrição da pretensão punitiva e resarcitória, nos termos do art. 83 do CPCE/MT, uma vez que o transcurso do aludido prazo ocorreu no mês de junho de 2024, em data posterior à vigência do CPCE/MT.**

12. Por fim, entendo que não é o caso de ser enviada cópia do processo ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Municipal, pois a situação concreta não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 164, § 6º, da Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT, já que este Tribunal não emitiu qualquer juízo de valor sobre as supostas irregularidades descritas na presente Tomada de Contas.

13. Por todo o exposto, **acolho parcialmente** o Parecer nº 1.097/2025 do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de: - **reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e resarcitória** em relação aos fatos descritos nesta Tomada de Contas, com a consequente **extinção do processo**, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 83, III do CPCE/MT e 487, II, do Código de Processo Civil.

14. É como voto.

Cuiabá, MT, 12 de maio de 2025.

(assinatura digital)²
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

